Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8137/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17634/2012
PROTOCOLO	:	1315578
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 038/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EDUARDO VILHALVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 88.682,62

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1º FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 038/2012**, celebrado entre o **município de PARANHOS/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Bettoni, com a empresa **Eduardo Villalva – ME**, com o objetivo de adquirir alimentos para compor a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO formalizado através da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 26/2012, e, neste momento aprecia-se a 1ª FASE contratual, que compõe a formalização contratual e o procedimento licitatório.

A equipe técnica da 6ª ICE aviou a documentação apresentada e proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-7637/2013, onde concluiu:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006."

O MPC lançou seu Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUSBSTITUTO – 7611/2013, onde em síntese concluiu:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06."

Os autos vieram a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Lendo os autos observo que trata do **CONTRATO nº 038/2012,** realizado pelo município de PARANHOS com a empresa EDUARDO VILHALVA – ME.

Com este exame, acolho os apontamentos exauridos pela equipe da 6ª ICE e pelo MPC entendendo que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual encontram-se legais e regulares.

Diante do exposto e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório, na modalidade d**e Pregão Presencial nº 26/2012**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do **Contrato nº 038/2012**, com base no inciso I do artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312 – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



3- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É o meu VOTO.
Campo Grande, 25de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr